

UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS NEGATIVOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL *

Flávio Martins de Melo Júnior¹

RESUMO

O presente artigo tem como premissa incitar uma discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil. No intuito de enriquecer os debates acerca deste tema e, principalmente, realçar os aspectos negativos duma possível alteração na legislação, evidenciando que tal alteração não teria como resultado a diminuição da violência como um todo, colecionou-se alguns estudos, relatos de profissionais de áreas correlatas, análise da PEC 171/93, proposta mais significativa de alteração da lei, bem como experiências internacionais acerca do tema. O estudo evidencia, ainda, que a violência não é produto do menor infrator, pelo contrário, ele é alvo, e muitas vezes, fruto desta violência. Demonstra a violência como produto da negligência do Estado e da sociedade. Outra questão abordada são as falhas do nosso sistema prisional em ressocializar o indivíduo, contribuindo com a reincidência criminal. Conclui-se com o artigo que a redução da idade penal dificilmente reduziria a criminalidade sem que o Estado invista em políticas públicas voltadas para inserção social do adolescente. É necessário ressaltar que este trabalho não tem como escopo exaurir o assunto, mas sim fomentar novas discussões, trazendo à tona os reais problemas a respeito do tema e, principalmente servir como ferramenta para a descoberta de soluções realmente efetivas no combate a violência.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Redução. Maioridade penal. Aspectos negativos.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCIPAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC 171/93. 3 MAIORIDADE PENAL x RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL. 4 INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. 5 RELAÇÃO PENA X CRIMINALIDADE. 6 NEGLIGÊNCIA DO ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE. 7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca do aumento da criminalidade, cada vez mais vê-se no cotidiano de nossas cidades, notícias sobre crimes bárbaros, uma boa parte deles cometidos por crianças e jovens. Pois bem, o interesse no estudo desta temática originou-se, justamente em razão deste aumento vertiginoso da exploração pela mídia dos crimes praticados por menores com um consequente acirramento das discussões sobre a redução da idade penal.

* Trabalho de Conclusão de Curso de Direito-CERES-UFRN como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Winston de Araújo Teixeira

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito-CERES-UFRN

Este trabalho reflete o desejo do autor em contribuir com outros pontos de vista acerca da polêmica que envolve a diminuição da idade penal. Como acadêmico, futuro profissional do direito e principalmente como cidadão consciente do seu real papel dentro da sociedade, o pesquisador acredita que este trabalho será de grande valia como base teórica para futuras discussões a respeito da temática ora abordada.

Em linhas gerais este estudo tem como objetivo avaliar os possíveis aspectos negativos da redução da maioridade penal e se, de fato, realmente produziria uma diminuição nos índices de criminalidade, principalmente aos que se referem aos atos infracionais praticados pelo menor. Dentre os aspectos, abordaremos os seguintes: mostrar críticas acerca da inconstitucionalidade deste projeto; demonstrar que inimputabilidade e impunidade são institutos diferentes; apontar a negligência do Estado no cumprimento dos deveres a ele delegados em relação aos direitos da criança e do adolescente; expor algumas falhas do sistema prisional em ressocializar o indivíduo, evitando a reincidência criminal e contribuindo com a redução da criminalidade e; indicar a tendência mundial acerca do tratamento do adolescente em conflito com a lei.

Para cumprir com os objetivos propostos o trabalho foi desenvolvido como uma pesquisa bibliográfica e realizado através de materiais já elaborados: livros, pesquisas e artigos científicos. Após a definição do assunto e a formulação do problema, lançou-se mão da pesquisa bibliográfica. Essa foi a fase preliminar de levantamento e revisão de literatura já escrita, para a elaboração conceitual e a definição dos marcos teóricos que norteiam o projeto de investigação.

Realizada a leitura exploratória do material selecionado, principiou-se a leitura analítica, por meio da revisão das obras selecionadas. Tal revisão possibilitou a organização, através de anotações, das ideias por ordem de importância e a sintetização destas visando a fixação das ideias essenciais que corroboram com a proposta do agente deste artigo. Estas anotações propiciaram a construção lógica do trabalho, que consistiu na coordenação das ideias que acataram os objetivos da pesquisa. A seguir, as ideias apresentadas foram submetidas a uma análise de conteúdo. Posteriormente, os resultados foram discutidos com o suporte de outros estudos provenientes de revistas científicas e livros, para a construção do relatório final.

2 PRINCIPAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC 171/93

É fundamental iniciar a pesquisa através da análise da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/93, proposta mais significativa de emenda à constituição em

discussão no país no que se refere a penalidade do adolescente infrator. Ao todo, tramitavam na Câmara Federal 39 propostas recomendando a redução da maioridade penal. Todas foram apensadas à PEC 171, por ser esta a medida ser a mais antiga em tramitação na Casa. A PEC original, apresentada pelo então deputado Benedito Domingos (DF), sugeria uma alteração na redação do art. 228 CF/88. No texto atual lê-se: "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da Legislação especial", e, dependendo da aprovação ou não pelo Congresso, seria alterado para "são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Antes da votação, a proposta inicialmente abarcava os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado entre aqueles que justificariam a redução da maioridade. Contudo a proposta aprovada sofreu alterações, resultando no texto final a diminuição da idade penal para os crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

No Senado, a PEC 171/93 será analisada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, após, em uma comissão especial sobre projeto. Se for aprovada nas duas instâncias, seguirá para o Plenário, onde serão necessários os votos de 49 senadores (Art. 60 CF/88²)

3 MAIORIDADE PENAL x RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL³

De início é interessante estabelecer a distinção entre impunidade e inimputabilidade penal. A inimputabilidade não denota, de maneira nenhuma, irresponsabilidade pessoal ou social. O clamor social em relação ao menor infrator, decorre da equivocada percepção de que nada lhe sobrevém quando pratica infrações penais.

Liberati⁴ (2002, p. 95) dispõe que “Inimputabilidade, no entanto, não implica em impunidade, vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos autores de ato infracional”. O Estatuto a

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

[...]

³ O uso do termo "responsabilidade penal juvenil" para se referir ao regime de infrações dos adolescentes no Brasil não é aceito amplamente, tendo em vista que afirma uma natureza penal das medidas socioeducativas, no entanto, não retirando, no caso concreto, o caráter sancionatório da medida socioeducativa.

⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

que se refere o ilustríssimo doutrinador é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁵. Tratando-se de impunidade Machado⁶ (2006, p. 277) diz que impunidade é

a falta de castigo. Do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como a não aplicação de uma pena a um determinado crime. A definição de determinada prática como criminosa depende, contudo, de fatores complexos.

Uma segunda definição para impunidade, agora lecionada pelo sociólogo Levy Cruz⁷ (2002, p.1). Para este a impunidade

é o gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação de pena, mas também o não cumprimento, seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito.

Infere-se, do exposto acima, que impunidade requer falta de punição, qualquer que seja, o que não ocorre no sistema pátrio. O adolescente infrator apesar de não se sujeitar ao código penal (inimputável), ele sofre sim punições previstas pelo Estatuto da Criança e do adolescente, denominadas aqui de medidas socioeducativas, não podendo se falar em impunidade do adolescente. Isentam-se de qualquer tipo de sanção somente as crianças menores de 12 anos.

A responsabilização criminal refere-se ao patamar mínimo etário em que o sistema judicial pode responsabilizar um indivíduo por suas ações/omissões. Em síntese, todos aqueles indivíduos que possuem compreensão integral do caráter ilícito das suas ações ou omissões podem ser responsabilizados. E, a depender da idade, será tratado como adulto (maioridade penal) ou por legislação especial (responsabilização penal juvenil).

No entanto, foi estabelecida uma imagem errônea na qual os adolescentes estão à margem de alguma responsabilização. Ao contrário do que incorretamente se propala, o preceito implantado pelo ECA faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades. O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas, adota até mesmo a possibilidade de privação provisória de liberdade (sendo inclusive mais abrangente que o

⁵ Conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

⁶ MACHADO, Bruno Amaral. Duas leituras sobre a construção jurídica da impunidade. Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, v.43, n.171 jul./set.2006.

⁷ CRUZ, Levy. Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo. Fundação Joaquim Nabuco, Trabalhos para discussão, n. 151, dez. 2002.

próprio Código de Processo Penal), e apresenta um grande leque de opções de responsabilização, cuja mais grave comina o internato⁸ sem atividades externas.

Uma grande parcela da população brasileira não compreende que a responsabilidade criminal do jovem começa aos 12 anos. Não a responsabilidade penal dos adultos, mas sim aquela prevista na parte final do Art. 227 da CF/88⁹. O crime não deixa de sê-lo pelo fato de ser cometido por menores, a diferença consiste que o adolescente responde de forma diferente pelos crimes praticados. Nesta idade o adolescente não vai para o mesmo sistema prisional reservado aos adultos, porém ele sofre medidas equivalentes¹⁰, mas que respeitam sua situação de pessoa em desenvolvimento. Os adolescentes devem ser analisados como vulneráveis, sujeitos de direitos que demandam uma proteção especial, exigindo uma culpabilidade distinta, ajustada a sua imaturidade de indivíduo em formação, é muito diferente de adjectivá-los meramente de “inocentes”.

Como se fez notar, maioridade criminal é a idade a partir da qual o cidadão está sujeito ao enquadramento pelo Código Penal, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos adolescentes. O sujeito é, pois, tido como adulto cômico das implicações dos seus atos e da responsabilidade legal impingidas nas suas ações. Todavia a responsabilidade criminal se inicia bem antes, a partir dos 12 anos o menor já pode ser responsabilizado pelos seus atos, no entanto o Estado, consciente da situação especial do adolescente infrator, o sujeita a uma legislação específica, com justiça especial e sistema prisional adequado.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Antes de adentrar no entendimento de inconstitucionalidade propriamente dito, precisa-se compreender o conceito de Constituição, e o mais importante para este estudo, suas regras de alteração.

Conforme Moraes¹¹ (2012, p. 6):

⁸ ECA - Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

VI - internação em estabelecimento educacional;

[..]

⁹ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. CF/88

¹⁰ As medidas são classificadas de acordo com o ECA (no Art. 112) em: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à Comunidade; Liberdade Assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional; Qualquer uma das previstas no art. 101.

¹¹ MORAES. Alexandre de. Direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

A Constituição é de Lei fundamental suprema. Deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contem normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Constituição é o conjunto de leis e princípios de um país. Um farol apontando para onde deve ser orientado todo o sistema jurídico de uma nação. É a lei máxima que define os direitos e deveres e limita os poderes do Estado. Nenhuma outra lei no país pode entrar em conflito com a Constituição.

Vale notar a contribuição de Silva¹² (2013, p. 39) que diz a respeito:

A constituição de um Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais; um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

No tocante as regras para alteração da Constituição, a própria Carta Magna¹³ determina que tais alterações somente podem ser concretizadas através de Proposta de Emenda Constitucional (PEC)¹⁴, alteração formal do texto. Além desta forma, a Constituição poderá ser alterada informalmente através de interpretações judiciais, sendo através do controle concentrado (feito pelo Supremo Tribunal Federal, cujo resultado tem efeitos erga omnes) ou por meio do controle difuso (feito pelos tribunais, alcançando apenas o caso concreto).

No entanto, há uma restrição as alterações em determinadas matérias. O Texto Maior, em seu artigo 60¹⁵, diz terminantemente que é defeso deliberar sobre Emenda Constitucional predisposta a suprimir direitos e garantias individuais. Abreviando-se a idade penal estaremos eliminando direitos do grupo de jovens entre 16 e 18 anos. Quais são esses direitos e garantias?

¹² SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. ampl. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹³ A Constituição brasileira de 1988 previu, no seu art. 59, I, a possibilidade de emendas a ela. Esse poder é dado ao Congresso Nacional e é chamado pela doutrina jurídica de poder constituinte derivado reformador.

¹⁴ Proposta de modificação da constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais do texto constitucional, as quais são restritas a determinadas matérias, não podendo, apenas, ter como objeto a abolição das chamadas cláusulas pétreas

¹⁵ O art. 60, da CF/88 ordena ao legislativo observar o que se segue:

“A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

- os direitos e garantias individuais”.

São os direitos tutelados pelos Arts. 227 e 228 da Constituição, direitos estes que estabelecem que as medidas de responsabilização por atos infracionais devem ser diferenciadas, através de uma legislação específica, compreendendo as crianças e os adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Para modificar o limite da responsabilização penal é necessária uma alteração na Constituição, a princípio, é preciso à utilização do poder constituinte derivado reformador, que é o poder de alterar a Carta Magna através de Emenda Constitucional. Este é o posicionamento de parte da doutrina que nega a natureza de direito e garantia fundamental a inimputabilidade penal do menor. Greco¹⁶ (2008, p. 400) escreve o seguinte:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amoldam ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna.

Entretanto, alguns doutrinadores, dentre eles Canotilho e Luiz Flávio Gomes, entendem que a norma prevista pelos Art. 227 e 228 da Constituição Federal, fazem sim parte do grupo de normas que tutelam os direitos e garantias fundamentais, sendo assim, estariam protegidas pelo caráter de imutabilidade, não podendo ser alterada por meio de Emenda Constitucional.

Cabe citar o trabalho de Canotilho¹⁷ (1993, p. 529). O jurista português ensina que “os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes”.

Correa¹⁸ (1998, p.151) também comenta:

A ordenação jurídico-constitucional dos direitos fundamentais é pluralista e aberta. Isso significa que os direitos fundamentais não estão em um rol exaustivo, com, aliás, expressamente prevê o § 2º, do artigo 5º da constituição Federal.

Neste sentido ainda Machado¹⁹ (2003, p. 106 e 107) comenta assim: “de plano cumpre anotar, ademais, que me parece inequívoco, cristalino mesmo, que os direitos elencados no

¹⁶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

¹⁷ Canotilho, J. J. G. —Direito Constitucional, 6. 'ed., Coimbra, 1993.

¹⁸ CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição. Porto Alegre: Safe, 1998.

¹⁹ Machado, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP : Manole, 2003.

caput do artigo 227 e no seu parágrafo 3º e no artigo 228 são direitos fundamentais da pessoa humana: a própria natureza deles assim o fez.”

E continua:

Com perdão a obviedade: se o caput do art. 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o art. 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-la, seja no próprio caput, seja no § 3º, seja no art., 228, evidente, que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não obstante a norma do art. 228, do texto maior, encontrar-se em outro artigo que não o art. 5º, artigo este que trata das garantias individuais, não há como negar-lhe a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, ou seja, esta norma constitucional não poderá ser alterada, pelo menos enquanto vigor nossa ordem constitucional instituída em 1988.

Legitimando a questão acima discutida, Gomes²⁰ leciona o seguinte:

(b) do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14;09.1990, e promulgada pela Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. Menoridade penal: cláusula pétrea?

Nesse mesmo sentido foi o julgamento da ADI 939-7/DF²¹, ao firmar o posicionamento do STF, não reduzindo os direitos e garantias individuais somente aos constantes no artigo 5º do Texto Maior

TRIBUTÁRIO. IPMF. EXIGIBILIDADE NO ANO DE 1993. ADIN 939-7. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO. UFIR. SELIC. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O Imposto Provisório sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF, no exercício de 1993, é inexigível, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 939-7/DF, declarando que EC nº 03/93 contém vício atinente à violação de cláusula pétrea, porquanto arredado o Princípio da Anterioridade, o qual constitui garantia individual, não podendo ser modificado ou suprimido por meio de Emenda Constitucional, consoante o art. 60, § 4º, IV, Constituição da República. 2. Nos casos dos autos, inexistindo comprovação de devolutividade dos valores indevidamente recolhidos a título de IPMF, e diante dos critérios impostos pela administração, obriga-se o contribuinte a recorrer ao Poder Judiciário, presente, assim o interesse processual. 3. Atualização do indébito pela UFIR até dezembro/95 e, a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, afastados os juros compensatórios, por incabíveis na repetição de indébito ou na compensação tributária. 4. É entendimento desta Turma que, na repetição do indébito, o percentual de 10% sobre o valor da condenação é suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional. Todavia, para evitar os indesejáveis efeitos da *reformatio in pejus*, resta mantida a sentença no ponto. Custas processuais adiantadas, por conta da União. 5. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 20104 RS 1997.71.00.020104-5, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2006 PÁGINA: 553)

Em vista dos argumentos apresentados pelos doutrinadores supracitados fica evidente que os direitos fundamentais não são somente aqueles constantes do artigo 5º da CF/88, mas outros decorrentes da liberdade e dignidade da pessoa humana, abrangendo o direito da imputabilidade penal. Assim sendo, este capítulo do estudo leva a crer que tanto o Art. 227 quanto o 228 da Constituição Federal devem contar com a tutela de imutabilidade por versarem de cláusulas pétreas, tornando inconstitucional a sua modificação por emenda constitucional.

5 RELAÇÃO PENA X CRIMINALIDADE

Os favoráveis à diminuição da maioria valem-se da falsa premissa que a pena reduziria os crimes, ou seja, por consequência a diminuição na maioria penal diminuiria a

²¹ Acesso em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216806/apelacao-civel-ac-20104>

violência provocada pelo adolescente infrator. Mas por que será que esta afirmação não se torna realidade em se tratando de adultos?

Informações do Ministério da Justiça (MJ), através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)²² relatam o seguinte:

De acordo com os últimos dados coletados, a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. (Infopen, 2014)

Ainda, segundo dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2013²³ houve aumento no índice nos crimes cometidos no país. Com este aumento recorde de população carcerária, o índice de crimes deveria ter diminuído. É notório que na prática não é o que ocorre, a criminalidade está aumentando a ritmo avassalador, independentemente do rigor da lei. Um bom exemplo a ser mostrado é aquele dado pela Lei nº 8.072/90, chamada "Lei dos Crimes Hediondos", que por meio de um tratamento mais severo com os autores de tais infrações, almejava diminuir sua ocorrência. Acontece que, nunca na história do país foram cometidos tantos crimes hediondos como nos dias atuais, abarrotando nosso sistema penitenciário. Esta justificativa para diminuição da maioridade penal um maior rigor se mostra mentirosa, na medida que não funciona para os adultos.

Dentre outros motivos desta relação inversa pena x criminalidade, emerge o do papel ressocializador da pena. Infelizmente em nosso país o sistema penitenciário tem como objetivo infligir ao apenado todas as desgraças possíveis e inimagináveis, não com o intuito real de inibir a prática delituosa, mas com o sentimento de vingança da sociedade. No Brasil não há previsão de penas de natureza perpétua, então a única certeza que temos é que o prisioneiro de hoje, será o sujeito liberto de amanhã. Resta saber se este mesmo cidadão será melhor ou pior depois do cumprimento da pena no presídio e se o nosso sistema prisional realmente cumpre com o seu papel de ressocializar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou contrato de cooperação técnica com do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no intuito de obtenção de estudo sobre a reincidência

²² Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014

²³ Acesso em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>

criminal no país²⁴. O resultado do relatório do ano de 2015 informa que um em cada quatro presos é reincidente criminal. Na realidade a prisão não diminui a criminalidade, produzindo somente a estigmatização do apenado, bem como a reincidência criminal. A execução de medidas privativas de liberdade, como indica Baratta²⁵ (1999, p. 183)

dessocializa o ser humano através da prisionalização, como processo simultâneo de desaprendizagem dos valores da vida social (perda do sentido de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores comuns) e de aprendizagem das regras do mundo artificial da prisão (atitudes de cinismo e culto à violência, por exemplo).

Por sua vez, Gomes²⁶ acrescenta:

Embora conte com forte apoio popular, a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos ou menos deve ser refutada, em razão sobretudo da sua ineficácia e insensibilidade. Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas bandas criminosas organizadas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos presídios.

É mais do evidente que a redução da imputabilidade penal para os 16 anos nada contribuiria para a prevenção e repressão da criminalidade, visto que o sistema dos adultos nada resolve. O nosso sistema prisional não é efetivo no tocante a ressocialização do apenado, pelo contrário nos dias atuais o presídio se tornou o “escritório do crime”. Explica Baratta²⁷ (1999, p.182) que “a cada sucessiva recomendação do menor às instâncias oficiais de assistência e controle social e ação desta sobre o menor; corresponde um aumento das chances de ser selecionado para uma carreira criminosa”.

O cerne da questão é se queremos abandonar a nossa juventude. Pois bem, neste panorama atual, colocar o menor neste sistema conhecidamente falido é abandoná-lo a própria sorte, fazendo com que o crime o adote. Na ausência do Estado o crime tomará o seu lugar. Estaremos matriculando nossos jovens nas universidades do crime.

²⁴ Relatório acerca da reincidência criminal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>.

²⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. Disponível em: <www.icpc.org.br/d>. Acesso em: 06 Out. 16.

²⁶ Conteúdo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9552/reducao-da-maioridade-penal>

²⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

A proposta avançada pelos representantes do povo no congresso reflete a incapacidade do Estado para agir na raiz do problema, o processo de marginalização da nossa juventude, busca, então, uma forma alternativa de reduzir a criminalidade, agindo na consequência, enquanto deveria agir na causa. Impondo-lhes o mesmo tratamento dispensado aos adultos estarão distanciando o jovem ainda mais de qualquer medida socioeducativa e possibilidade de reabilitação.

6 NEGLIGÊNCIA DO ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

O Estatuto em seu artigo 4º estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes²⁸.

E ainda a CF em seu Art.227, diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, dia após dia vemos o Estado violentando nossa juventude, falta de escolas públicas de qualidade, assistência em saúde precária, carência de programas educativos, de lazer, nenhuma expectativa de emprego futuro. Será que antes de praticar atos infracionais, o jovem não é vítima do próprio Estado, na medida que o Estado não cumpre com seus deveres? A Física nos ensina que para toda ação há uma reação, o que esperar de um jovem e adolescente que teve todos seus direitos básicos, aqueles que deveriam ser tutelados pelo Estado, negados?

Apona Wacquant²⁹ (2001, p.80) que “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado Penal”. Estudos³⁰ recentes revelam que a grande maioria dos jovens em conflito com a lei são pobres e com muito pouca instrução, deixando evidente a relação entre a questão socioeconômica e a ampliação da criminalidade juvenil. O adolescente

²⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

²⁹ WACQUANT, Lôic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

³⁰ Levantamento do Departamento Penitenciário Nacional demonstra que mais de 70% da população presidiária nacional não possui o ensino fundamental completo

que nunca é visto pelo Estado Providência em suas necessidades básicas e direitos fundamentais, muito provavelmente será visto e julgado no futuro pelo Sistema Penal. No Brasil, este problema social se anuncia por meio do desemprego, da falta de educação, da fome, da criminalidade, da violência, etc.

Acrescentando, Oliveira³¹ (2015, p. 12) comenta o seguinte:

As concepções de uma justiça retributiva - mal ou suposto mal, por uma Cota de mal maior - é o oposto de uma Justiça Distributiva/ Justiça Restaurativa; da socioeducação, da promoção de políticas públicas/ sociais; comunitárias, preventivas; políticas de inserção, inclusão, escolarização, emprego, cultura, esportes e geração de renda.

Explica ainda que “[...] não resolve a questão ou o problema, atacando o indivíduo, desconsiderando as causas da violência e da criminalidade e, sobretudo o envolvimento de adolescentes com atos infracionais; [...]” (2015, p. 12).

Ademais, a violência geradora da criminalidade é tão somente a resposta daqueles que não tiveram chance de usufruir de seus direitos e garantias de ter uma vida digna. A educação, através da escola pública, surge, então, como a principal ferramenta para esta inclusão social do menor e, conseqüentemente, a prevenção da violência. Insurge no cenário atual, o enorme desafio de aperfeiçoar a qualidade do sistema de ensino público; na medida que auferindo qualidade, a escola será mais atrativa a juventude, diminuindo a evasão e enfraquecendo as possibilidades de desvio. Por isso, a importância da participação do Estado, através de investimento público no desenvolvimento de políticas que tenham como objetivo o incremento desta instituição.

Segundo Costa³² (*apud* SEGALIN 2008, p 87)

a família, a escola e comunidade que não exercem papel protetivo; a falta de perspectiva de integração social plena, ou de constituição de um projeto de vida em que haja sentimento de pertencimento; o Estado ausente; a oferta do mundo do tráfico como fonte de renda imediata; o uso de drogas e acesso a armas de fogo; o status, a autoestima e virilidade ofertada pelo mundo do tráfico; a cultura da violência costumeira e institucionalizada.

³¹ Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal? Orgs. José Luiz Quadros de Magalhaes; Maria José Gontijo Salum; Rodrigo Tôres Oliveira. Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2015.

³² SEGALIN, Andrea. RESPOSTAS SÓCIO-POLÍTICAS AO CONFLITO COM A LEI NA ADOLESCÊNCIA: Discursos dos Operadores do Sistema Socioeducativo. Local: Florianópolis, UFSC, 2008. 276 f. Tese de Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

Na omissão de proteção social efetiva do jovem pelo Estado, e este mesmo jovem sendo ordenadamente submetido a restrições e sujeições de toda natureza, comprometendo o seu direito à vida e limitando seu acesso aos bens e patrimônios da civilização, finda por instituir a violência como único modo de expressão possível. A delinquência e por consequência a criminalidade acabam se tornando uma maneira de garantir aquilo que lhes foi negado, de castigar e causar perdas à sociedade que lhe extirpou a chance de poder gozar das riquezas e benefícios duma vida digna. Temos as exceções neste mundo, exemplos de indivíduos que apesar de todos prognósticos negativos conseguiram libertar das estatísticas, contudo não deve-se tomar a regra pela exceção. Num universo onde o estado não existe e o crime dita as regras, o curso natural é a entrada dos jovens no universo do crime. Não havendo uma mudança nas políticas públicas, com foco nas raízes do problema, todas as medidas tomadas serão apenas paliativas, tratando os sintomas em vez da doença.

De acordo com Rusche e Kirchheimer (2004, p. 17) “A questão social como causa básica da quantidade de crimes contra a propriedade e a ordem pública [...]” resume que, significativa parcela dos delitos praticados contra a ordem pública e o patrimônio são advindos das questões sociais. Afirmando este mesmo pensamento, exara Scapini³³ (2002, p. 389) que

[...] em países onde a distância entre ricos e pobres é quilométrica e, cada vez mais se acentua, os índices de violência e criminalidade são elevadíssimos, chegando ao descontrole. O Brasil é “campeão do mundo” em injustiças sociais, tem a pior distribuição de renda do planeta. Pequena parcela da população vive na opulência, enquanto à imensa maioria sobrevive sem acesso sequer à saúde, à educação, à alimentação e ao emprego. É óbvio que a situação tende a se agravar, enquanto inutilmente, atacam as consequências do problema, não suas causas.

O objetivo não é impor uma ideia que a delinquência é o único caminho possível ao jovem que nasce ou reside na periferia, em favelas ou outros ambientes etiquetados como propícios a marginalização. Busca-se tão somente ressaltar que nestes espaços a ausência do Estado é significativa. Conforme o institui o nosso Texto Maior, é dever do Estado garantir às crianças e adolescentes condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

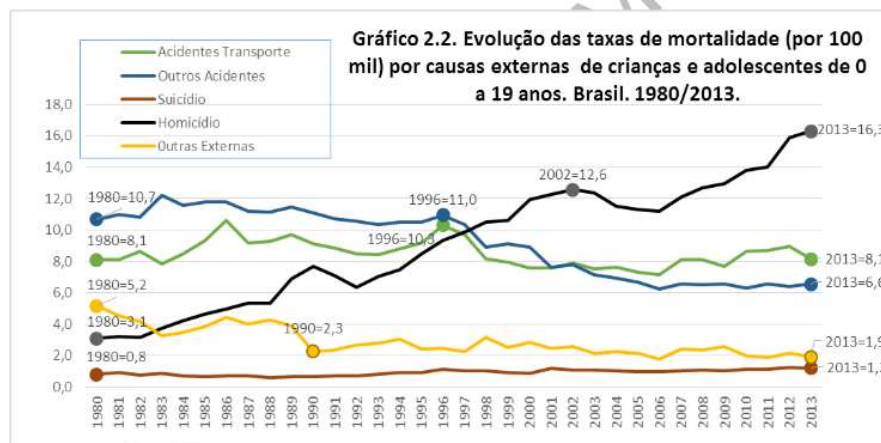
É relevante comentar que, contrariando o pensamento comum, os jovens não são a maior fonte de violência. Eles se tornaram a seu maior alvo, tanto a agressão aos seus direitos,

³³ SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. Execução Penal: controle da legalidade. In: CARVALHO, Salo (Org.). Críticas à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

negando-lhes, como a própria violência física. Segalin³⁴ (2008, p 87) em sua tese de mestrado, acentuando a existência de um entendimento deturpado, diz que há uma

[...] premissa de que seus habitantes sofreriam em primeiro lugar de um déficit de penalidade e não de empregos e oportunidades de vida. Esta concepção subsidia a perspectiva penalista em ascensão, pois justifica que somente tendendo na direção de uma “tolerância zero” diante da pequena incivilidade é que se poderia prevenir a incivilidade no futuro.

No período de 1980 a 2013, as causas externas de mortalidade aumentaram drasticamente sua participação: os homicídios, passam de 0,7% para 13,9% no total de mortes de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos de idade.³⁵



Fonte: Mapa da Violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil.

Ainda, segundo dados da UNICEF, o Brasil é o segundo país do mundo em número de assassinatos de adolescentes, atrás somente da Nigéria³⁶.

E, em resposta ao aumento da criminalidade, o Estado, no intuito de reparar as suas carências como Estado de bem-estar social, aumenta a repressão. Faleiros³⁷ (2006, p. 79) concordando exara que

O Estado está se desobrigando, cada vez mais, de suas obrigações, de garantia do bem-estar coletivo e investindo também cada vez mais em repressão para conter a violência social que se desencadeia com o desemprego e a perda das

³⁴ Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

³⁵ Fonte: Mapa da Violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil.

³⁶ Conteúdo pode ser acessado em: http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_31705.htm

³⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do Estado Capitalista. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

referências da cidadania social. O Estado de bem-estar está sendo substituído por um estado de contenção social que se expressa nos mecanismos de vigilância física e eletrônica, na construção de prisões e ampliação dos aparatos de punição. A competitividade e não a solidariedade é que é valorizada pelas políticas de responsabilização individual pela sua sorte, acentuando-se a desigualdade e a polarização entre mais ricos e mais pobres.

Ainda acerca da contenção da criminalidade através da repressão, Paludo³⁸ (2004, p 32) nos ensina:

O desenvolvimento moral é um processo racional e cognitivo, no qual a criança constrói um código moral por si mesma, baseada nas interações com os pares. Dessa forma, os adultos e as figuras de autoridade não transmitem regras e normas diretamente, a moralidade da criança é autoconstruída a partir da cultura que a cerca.

Desta forma, sem o apoio do Estado e desassistidos de seus direitos fundamentais, o crime se torna uma alternativa e, por muitas vezes, o único local no qual a juventude possa se reconhecer e conquistar uma identidade. A redução da idade penal irá atingir basicamente estes adolescentes que são vítimas de um sistema de exclusão social e sofrem com a miséria e o abandono.

Somos como uma fábrica funcionando a todo vapor, uma linha de produção onde nosso produto final é a criança e o jovem. Temos que consertar o maquinário desta fábrica para que esta não gere um “produto defeituoso”. Afinal, não é descartando o produto final que resolveremos o problema do processo vicioso. Quaisquer tentativas de combate à violência serão sucessivamente vencidas se não houver a transformação das estruturas sociais e econômicas que geram, permanentemente, as condições para que esta violência subjetiva se perpetue. Neste contexto, o Estado, incapaz de proporcionar soluções democráticas para os conflitos sociais, oriundos dum pela exclusão do poder econômico causador de miséria, tenta através da promulgação de leis mais rígidas conter o avanço da criminalidade. Acaba por fortalecer uma política criminal repressiva em detrimento do princípio de proteção integral do/a adolescente.

7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

³⁸ PALUDO, Simone dos Santos. A Expressão das Emoções Morais da Crianças em Situação de Rua. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2004. p. 32.

Apesar das discrepâncias socioeconômicas entre os países e a certeza da influência daquela ser determinante no cenário da violência em uma nação, a política criminal pode fazer uso de experiências similares para que não venha a cometer erros que poderiam ser minimizados ou até mesmo evitados.

Em estudo produzido pela Unicef³⁹ constatou-se que a experiência nos EUA de aplicação aos adolescentes das penas previstas para adultos, não foi acertada acarretando um aumento da violência. Foi comprovado que os jovens que cumpriram penas em penitenciárias, tornaram a cometer crimes e de maneira ainda mais violenta, até mesmo se confrontados com os que foram submetidos à Justiça Especial da Infância e Juventude. Este mesmo estudo demonstrou que em 54 países analisados que diminuíram a idade penal não se registrou diminuição da violência. Inclusive, diante do insucesso da medida, alguns países como a Alemanha e Espanha aboliram a medida.

Aponta Muncie⁴⁰ (apud LINS, Rodrigo, FIGUEIREDO FILHO, Dalson and SILVA, Lucas 2016, p. 128) que

A tendência no mundo todo é a elevação da idade mínima para responsabilização penal do menor. Por exemplo, em 1977, Israel aumentou de 9 para 13 anos. Similarmente, em 1979, Cuba elevou de 12 para 16 anos. Em 1983, a Argentina mudou de 14 para 16 anos. Um ano depois, em 1984, o Canadá aumentou de 7 para 12 anos. Seguindo essa tendência, a Noruega elevou de 14 para 15 em 1987. Mais recentemente, em 2001, a Irlanda mudou a idade de responsabilidade criminal de 7 para 12 e a Espanha elevou de 12 para 14 anos.

Nota-se, a partir dos comentário e dados acima, que a tendência vai de encontro a proposta brasileira de redução da maioridade penal. Não é admissível num ciclo de valorização das políticas que garantam mais direitos para as minorias que tenhamos um pensamento reducionista no que se refere aos nossos adolescentes. É de suma importância, ainda, frisar que mesmo nos países que adotam maioridade inferior aos 18 anos, muitos deles adotam um regime de tratamento diferenciado para os adolescentes, ou seja, em grande parte dos países onde se adota uma idade penal, existe tribunais e sistemas prisionais especializados na infância e juventude, assemelhando-se a justiça especial e o centro de reeducação brasileiros.

³⁹ SPOSATO, Karyna Batista. Porque dizer não a redução da idade penal. Disponível em http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf

⁴⁰ LINS, Rodrigo, FIGUEIREDO FILHO, Dalson and SILVA, Lucas A redução da maioridade penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. *Opin. Publica*, Abr 2016, vol.22, no.1, p.118-139. ISSN 0104-6276. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-2762016000100118&lang=pt

Segundo dados da UNICEF⁴¹

De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles como discutido a seguir, adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro. No entanto, tem sido fonte de grande confusão conceitual o fato de que muitos países possuam uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e que portanto, acolham a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Neste caso, países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade.

Portanto, o argumento propagandeado que em outros países a idade penal é bem menor é mentiroso e baseado numa confusão entre as formas dos sistemas de justiça de cada nação. Tais sistemas podem ser diferenciados para adolescentes e adultos (sistema brasileiro) ou ser um só para todo mundo, mas aplicando tratamento distinto a adolescentes e adultos. Dado o exposto, somente pode-se determinar a “maioridade penal” de um país a começar do instante que o tratamento seja uniforme para qualquer infrator da lei. Caso contrário, aliás, poder-se-ia dizer que o Brasil já tem uma “maioridade penal” de 12 anos, idade a partir da qual o jovem já se sujeita as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se conferir o exposto anteriormente através da tabela abaixo:

Tabela 1 – Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos em diversos países

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.

⁴¹ Conteúdo pode ser acessado pelo endereço: http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Uruguai	13	18	-

Fonte: UNICEF, Por que dizer não à redução da idade penal – novembro de 2007.

Na Inglaterra restou estabelecido que crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade em conflito com a lei têm direito a tribunais especiais e sentenças mais leves que as equivalentes para adultos. Mesmo jovens de 18 anos são enviados para prisões adultas com limite de idade de 25 anos. Já o judiciário alemão admite o que se alcinhou de sistemas de jovens adultos, no qual mesmo acima dos 18 anos, a depender da análise de discernimento, podem ser aplicadas as normas do sistema de justiça juvenil. No entanto, após os 21 anos, a competência é privativa da jurisdição penal tradicional.

Por todos estes aspectos fica demonstrado que o direito brasileiro encontra-se em harmonia com a inclinação mundial de definição da maioridade penal aos 18 anos. No entanto no tocante à idade inicial de incidência da justiça da infância e juventude fixada aos 12 anos, se encontra dentre os países que adotam idades relativamente precoces para a responsabilização. Isto é, no mundo todo a tendência é a implantação de legislações e justiça especializadas para os menores de 18 anos, como é o caso brasileiro.

8 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar os aspectos negativos da proposta de alteração na lei e com isso demonstrar que tal modificação não reduziria a criminalidade. Restou evidente, ainda, que a proposta compromete direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, como cláusulas pétreas, e desconsidera que o atual Congresso não recebeu delegação dos constituintes para fazê-lo.

A análise dos documentos mostra que a ideia de impunidade no cometimento de atos infracionais pelo adolescente é falaciosa. Apesar da inimputabilidade do adolescente, previsto da Constituição Federal, ele responde perante uma justiça especial e é sujeito a medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidencia-se também, por meio de relatório do IPEA e de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁴² que a prisão não é eficaz na redução da criminalidade, haja vista possuímos a 4ª maior população carcerária do mundo e mesmo assim vê-se uma escalada dos índices de violência. Os dados

⁴² Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014

demonstram, ainda, que o nosso sistema prisional falido dificilmente promove a ressocialização, agindo na realidade no incremento da violência.

O estudo aponta, ainda, que as crianças e adolescentes, longe de serem vilões, são as maiores vítimas dessa mesma violência, que já começa quando são privados de condições dignas de sobrevivência pela falta de políticas públicas acertadas, passando pela omissão de suas famílias e pela falta de uma educação adequada, privando-os de seus direitos e garantias fundamentais.

Percebe-se, também, que ao contrário do que grande parte da população acredita, a tendência mundial é o aumento da idade penal, demonstrando intenção de prover uma proteção maior da criança e do adolescente. Com um detalhe, uma grande parte dos países que possuem idade penal abaixo dos 18 anos, na realidade possuem uma justiça especial com regras específicas no trato do adolescente, similares as vigentes no Brasil.

Ao finalizar os estudos foi possível identificar um possível caminho, quem sabe o único: a aposta em políticas públicas que reinsira o adolescente, principalmente os de baixa renda, na sociedade, efetivando seus direitos e garantias esculpidos na nossa Constituição. A fim de tornar possível, deve-se investir com qualidade, principalmente em Educação universalizada e na diminuição das desigualdades sociais, já que a criminalidade e a violência compreendem expressões da questão social. Bem como, é de vital importância a participação ativa da sociedade na cobrança ao Estado na efetivação das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas estas compatíveis com o indivíduo em desenvolvimento. Desta forma, garantirá não apenas que adolescentes em conflito com lei recebam a devida medida socioeducativa, tal como previsto na legislação especial, como também assegurará apropriadas condições de recuperação e reinserção social e familiar, de modo a se tornarem cidadãos úteis à sociedade.

O artigo tenta reforçar certas linhas de pensamento que felizmente atravessam hoje uma parte do pensamento intelectual do país. Diante da importância do tema abordado, espera-se que possam surgir novos trabalhos, fomentar novas discussões, evidenciando os reais problemas a respeito do assunto e, principalmente servir como instrumento para a descoberta de soluções realmente efetivas no combate a violência.

ABSTRACT

This article has as its premise, to encourage a discussion about the reduction of criminal majority in Brazil. In order to enrich the discussions on this subject and, especially, to highlight the negative aspects of a possible change in legislation, indicating that this change will not result in the reduction of violence as a whole, if collect-some studies, professionals from related areas reports, analysis of the PEC 171/93,

most significant proposal to amend the law, as well as international experience on the subject. The study shows that violence is not the product of child offender, on the contrary, he is targeted and often the result of this violence. Shows violence as a product of state neglect and society. Another question is the failure of our prison system to re-socialize the individual, contributing to recidivism. It concludes with the article that reducing the penal age hardly reduce crime without the state invest in public policies for adolescent social inclusion. It is necessary to note that this work is scoped to exhaust the subject, but rather to promote new discussions, bringing up the real problems on the subject and mainly serve as a tool for the discovery of really effective solutions to combat violence.

KEYWORDS: Teenager. Reduction. Criminal majority. Negative aspects.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; BORDINI, E.; LIMA, R. S. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. São Paulo em Perspectiva, vol. 13, n° 4, 62-74, 1999.

ANDRADE, V. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 12 set. 2016

CORRÊA, M. M. S. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CRUZ, L. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo**. Fundação Joaquim Nabuco, Trabalhos para discussão, n. 151, dez. 2002. Disponível em: < <https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945>>. Acesso em: 12 set. 2016.

CUNEO, M. R. **Inimputabilidade não é Impunidade. Derrube esse Mito. Diga não à Redução da Idade Penal**. Revista Igualdade, v. 9 n.31, pp.22-37, 2001

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.bibliotecadeseguranca.com.br/livros/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2015/>>. Acesso em 06 set. 16.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GOMES, Luis Flávio. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9552/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 06 set. 16.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LINS, Rodrigo, FIGUEIREDO FILHO, Dalson and SILVA, Lucas **A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado**. Opin. Publica, Abr 2016, vol.22, no.1, p.118-139. ISSN 0104-6276. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-2762016000100118&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 16.

MACHADO, Bruno Amaral. **Dois leituras sobre a construção jurídica da impunidade**. Revista de informação legislativa, Brasília: Senado Federal, v.43, n.171 jul./set.2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP : Manole, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infanto Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** Orgs. José Luiz Quadros de Magalhaes; Maria José Gontijo Salum; Rodrigo Tôres Oliveira. Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2015.

NUNES, Maria do Rosário. **O Brasil não pode desistir de suas crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-brasil-nao-pode-desistir-de-suas-criancas-e-adolescentes-2045.html>>. Acesso em: 12 set. 16.

PALUDO, Simone dos Santos. **A Expressão das Emoções Morais da Crianças em Situação de Rua**. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2004. p. 32.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal. v. II**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 114.

REDUÇÃO da maioria penal. A redução da maioria penal resolve o problema da delinquência juvenil no Brasil. Disponível em: <http://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/364174845/reducao-da-maioridade-penal?ref=topic_feed>. Acesso em 08 set. 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Execução Penal**: controle da legalidade. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Críticas à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SEGALIN, Andrea. **Respostas Sócio-Políticas ao Conflito com a Lei na Adolescência**: Discursos dos Operadores do Sistema Socioeducativo. Local: Florianópolis, UFSC, 2008. 276 f. Tese de Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não a redução da idade penal**. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf>. Acesso em 10 set. 16.

UNICEF. **Por que dizer não à redução da idade penal**. Nov. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

VOLP, Mário (org); SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner. **Adolescentes Privados de Liberdade. A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões Acerca da Responsabilidade Penal**. FONACRIAD. São Paulo: Cortez, 1997.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WASELFISZ, J. **Mapa da Violência 2015**: Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. FLACSO: Brasília, 2015.